



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283640

1502604-46.2023.8.26.0229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502604-46.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante LINCON FOGAÇA DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502604-46.2023.8.26.0229

Juízo de origem: Foro de Hortolândia/2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia

Apelante: Lincon Fogaça Dias

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Christiano Rodrigo Gomes de Freitas

Voto nº 11.005

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto por Lincon Fogaça Dias contra sentença que o condenou por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com pena de 6 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto e 21 dias-multa. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por falta de fundamentação e (ii) desclassificação do crime de receptação qualificada para a figura simples. **III. Razões de Decidir:** 3. A sentença foi devidamente fundamentada, com análise detida das provas, não havendo nulidade por falta de fundamentação. 4. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo depoimentos dos guardas civis e laudos periciais. A jurisprudência reconhece a credibilidade dos depoimentos de agentes públicos. 5. Os crimes de receptação e adulteração de sinal possuem objetividades jurídicas distintas, não cabendo absorção de um pelo outro. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. **Tese de julgamento:** 1. A fundamentação da sentença é suficiente e não há nulidade. 2. A distinção entre os bens jurídicos tutelados pelos crimes impede a desclassificação pretendida. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 180, §1º; art. 311, §2º, inciso III, c/c §3º; art. 69; art. 33, §§ 2º e 3º; art. 44, incisos I e III. - Constituição Federal, art. 93, inciso IX. **Jurisprudência Citada:** STJ, RHC 12842/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 29/09/03. - STF, HC nº 107.507, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012. - STF, RHC nº 116.371, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 239/245, cujo relatório se adota, que condenou o réu **LINCON FOGAÇA DIAS** como incurso nas sanções do artigo 180, §1º, e artigo 311, §2º, inciso III, c/c §3º, na forma

do artigo 69, todos do Código Penal, submetendo-o à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 21 dias multa, no piso legal.

Alega, preliminarmente, nulidade da r. sentença por falta de fundamentação, vez que entende não terem sido enfrentadas as alegações de falta de tipicidade do artigo 180, §1º, e do artigo 311, §2º, inciso III, c.c. §3º do Código Penal e tese subsidiária para desclassificar o artigo 180, §1º, para a figura prevista no *caput*. No mérito, requer absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, incisos III, IV, V, VI e VII do Código de Processo Penal (fls. 268/282).

O recurso foi regularmente contrariado (fls. 287/295), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 304/311).

É O RELATÓRIO.

A preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação não comporta acolhida.

Da leitura da r. sentença, infere-se que o magistrado sentenciante analisou detidamente as provas trazidas aos autos e fundamentou sua decisão de acordo com tais elementos, não havendo que se falar, bem por isso, em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, como bem fundamentou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, “ao acolher fundamentadamente uma tese, por evidente que o julgador afasta implicitamente as demais com ela incompatíveis, não sendo necessário responder um a um todos os argumentos apresentados ou examinar especificamente cada uma das teses não acolhidas. Nesse sentido: 'PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA PELO V. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. NULIDADE. I - Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não

se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário'. (STJ, RHC 12842/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 29/09/03). 'Incorre nulidade da sentença se o raciocínio lógico expendido na decisão condenatória espelha argumento contrário à tese defensiva apresentada em alegações finais''' (Apelação n.º 1.270.825/2 14ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal - Relator Juiz Oldemar Azevedo j. 6.11.2001)

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o réu, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, “adquiriu, recebeu, conduziu e vendeu, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, o veículo Toyota/Corola XEI 20, de cor prata, placas RTY1E74, ostentando chassi BRB33BE1P2134677 e placas QZM6I69 (cf. auto de exibição/apreensão de fls. 14/15 e laudo pericial de fls. 129/138), coisa que devia saber ser produto de crime (cf. boletim de ocorrência de fls. 18/19), pertencente à vítima Movida Locações de Veículos S/A, que estava na posse de Christian Douglas Santos. Consta, ainda, do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, LINCON FOGAÇA DIAS, qualificado a fls. 126, adquiriu, recebeu e vendeu, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, o veículo Toyota/Corola XEI 20, de cor prata, placas RTY1E74, e chassi 9BRB33BE7P2103014, ostentando placas QZM6I69 e chassi BRB33BE1P2134677 (cf. auto de exibição/apreensão de fls. 14/15 e laudo pericial de fls. 129/138) com número de chassi, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelos boletins de ocorrência (fls. 11/13;18/19), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15 e 150), pelo relatório final da autoridade policial (fls. 87/89), pela carta laudo emitida pela montadora do veículo apreendido (fls. 111/115), pelo laudo pericial do veículo (fls. 129/138), pelos depoimentos (fls. 02/06), bem como pela prova oral.

A autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, de igual modo, são incontroversos.

Em solo policial, o réu afirmou que: *“Fazia parte de um grupo de repasse de veículos em rede social; postaram a oferta de um veículo Corolla, com futura quitação, pedindo o valor de R\$ 30.000,00, com quitação para um ano de R\$ 80.000,00; entrou em contato com o anunciante, de nome Alex Nunes; após verificar o veículo, inclusive junto aos órgãos oficiais, avisou Joab, que tinha interesse em comprar um carro com essas características; já haviam feito negócios anteriormente. A negociação foi fechada em R\$ 20.000,00, em espécie, pois Alex Nunes disse que não podia fazer transação bancária, por estar com a conta bloqueada; pagou R\$10.000,00, sem pedir recibo; o restante seria quitado após Alex entregar uma procuração com amplos poderes de negociação junto a financeira, incluindo quitação e venda do veículo. Entregou o automóvel para Joab no dia 6 de julho de 2023; alguns dias depois, no dia 18 de julho, surpreendeu-se com a prisão dele por suspeita de receptação”*.

Em juízo, disse que *“trabalha com compra e venda de automóveis; possui CNPJ, mas não tem um estacionamento; capta veículos e repassa para revendedores há 4 anos; estava num grupo de repasse e lhe indicaram Alex Nunes que lhe ofereceu um Corolla para futura quitação; havia um dívida no Itaú de 3 parcelas em aberto; fariam a negociação com o banco porque já havia sido pago valor superior ao devido, pendendo juros altos; fez o pagamento de 20 mil em espécie e pagaria mais R\$ 10 mil com a entrega do recibo e da procuração; o valor de mercado era R\$ 126 mil e venderia para Joabe por R\$ 120 mil; fez uma pesquisa*

nos sistemas e não havia qualquer irregularidade; somente pegou o 'documento de rodar' e faria na semana seguinte ao retorno da viagem a vistoria cautelar; não conferiu chassi e motor; o carro estava com Joabe há 6 dias; antes ficou com veículo por 3 dias, mas não circulou; se encontrou com o Alex numa lanchonete; não havia feito negócio antes com Alex; não conseguiu mais falar com Alex; não recuperou o valor pago. Contudo, conforme amplo conjunto probatório, restou provada as condutas criminosas praticadas pelo réu, de acordo com os depoimentos dos policiais militares Bruno Silva Gonzaga e Jonathan Lopes Roberto Rodrigues, uníssonos e coesos”.

A testemunha **Joabe Alves Santos Muffato** declarou que “conhece o acusado, sendo que ele namora uma funcionária que tem como filha; pediu a Lincon que achasse um veículo Corolla para comprar; Lincon lhe trouxe o carro e ficou por cerca de uma semana para ver se compraria; foi abordado com o veículo uma semana e meia depois; o réu trabalha com compra e venda de veículos; confirmou ter negociado a compra do automóvel apreendido; o acerto do valor seria feito depois que Lincon retornasse de viagem; em pesquisa não encontrou nenhuma irregularidade, portanto, estava circulando normalmente; somente soube que era produto de roubo quando foi parado pelos policiais; ele se desculpou e colocou à disposição; Não chegou a negociar o valor; Não chegou a fazer nenhum pagamento; Ele trabalha com compra e venda de veículos, mas não possui um estacionamento”.

A testemunha **Thiago André de Oliveira**, guarda municipal, relata que “tinham a informação sobre um veículo Toyota Corolla, cor prata, com suspeita de 'clonagem'; o emplacamento seria QZM6I69, cujo original estaria na cidade de Manaus/AM. No dia dos fatos, o veículo foi avistado pela equipe, tendo sido dado ordem de parada; durante a abordagem, o condutor disse que tinha comprado há pouco tempo e a documentação ainda estava em nome de terceiro; em vistoria foi constatado que a numeração de chassi, placa e motor condiziam entre si com o devido cadastro nos sistemas placa QZM6I69, chassi 9BRB33BE1P2134677 e motor AC16649, porém, havia indícios de que o número de chassi estaria alterado, como se tivesse sido trocado. Os vidros do carro e as etiquetas internas estavam com

a mesma numeração do chassi que ele ostentava, mas tais etiquetas internas aparentavam terem sido trocadas. A equipe inseriu um scanner para leitura do módulo, que relevou o número original do chassi: 9BRB33BE7P2103014, remetendo a um veículo da mesma marca/modelo e ano, cuja placa original seria RTY1E74, de Belo Horizonte/MG, com registro de roubo comunicado em 21/06/2023 conforme BO IE0293/2023, do 2º D.P. de Birigui/SP; o proprietário era a empresa de locação Movida. Joabe não sabia indicar onde o réu morava. Havia indícios de adulteração, como marca recente de tinta, assoalho lixado, números da porta falhos; a placa ostentada constava 'situação de clone' nos registros policiais, mas não no DETRAN”.

A testemunha **Max Martins dos Santos** disse que “*trabalhou com o réu numa concessionária, o conhecendo há bastante tempo; atualmente tem uma loja; o réu é revendedor há cerca de 2 anos, já tendo negociado outros veículos sem qualquer problema*”.

É pacífico na jurisprudência que os depoimentos dos policiais e guardas civis não são suspeitos ou indignos de credibilidade, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o acusado.

E o fato de serem agentes públicos, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

Dessa forma, diante da prova dos autos, restou comprovado que o réu – atuante no ramo de compra e venda de veículos na região, isto é, no

exercício de atividade comercial, como exige o §1º do artigo 180 do CP - recebeu veículo automotor produto de roubo e que ele realmente tinha pleno conhecimento da procedência espúria do bem que estava em seu poder. Comprovado, portanto, o elemento subjetivo do tipo qual seja, o dolo.

Além do mais, como frisou o magistrado sentenciante, *“Chama, ainda, atenção que fez o pagamento de apenas R\$ 20 mil, e em espécie, pegou o 'documento de rodar', sendo que pagaria mais R\$ 10 mil com a entrega do recibo e da procuração, mas antes disso já procedeu com a revenda, indicando que venderia para Joabe por R\$ 120 mil. Confirma, ainda, que o valor de mercado era R\$ 126 mil. Afirmou, ainda, que havia um dívida no Itaú e parcelas em aberto e que fariam a negociação com o banco porque já havia sido pago valor superior ao devido, pendendo juros altos, sem, contudo, apresentar qualquer documentação que comprove o alegado, o que supostamente indica que teria comprado sem sequer apurar a situação do veículo junto ao banco”*(cf. fls. 239/245).

Portanto, não há se falar em absolvição por insuficiência de provas, de rigor a manutenção da condenação pelo crime previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal.

Igualmente, verifica-se que o veículo ostentava placas de identificação alteradas para QZM6169 e chassi 9BRB33BE1P2134677; numerações essas que se referem a veículo de mesmo modelo e cor, registrado no município de Manaus/AM.

Não há, ainda, de se falar em absorção do crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor pelo crime de receptação, eis que eles possuem objetividade jurídica distintas, uma vez que a receptação protege o patrimônio, enquanto a adulteração de sinal tutela a fé pública, além do primeiro delito não ter sido cometido como crime meio para a prática do segundo.

Nesse sentido, confira-se: *Apelação. Sentença que condenou o*

réu pelos crimes de receptação e o previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, em concurso formal. Recursos da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. 2. Não é o caso de absorção do delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, do Código Penal, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo delito de receptação, ou o inverso. Os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio; o delito previsto no artigo 311, par. 2º, III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, de molde a preservar também o exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis (STF, HC nº 107.507, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 15/05/2012, DJ de 04/06/2012, RHC nº 116.371, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 13/08/2013, DJ de 22/11/2013).

Cabe ainda frisar que, como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, os guardas civis relataram que “*havia indícios de adulteração, como marca recente de tinta, assoalho lixado, números da porta falhos*”.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, era mesmo a solução correta para o caso em questão, não havendo que se falar em absolvição.

Passo a análise da individualização das penas.

Na primeira fase, a pena-base da receptação qualificada foi fixada acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, em razão da maior reprovabilidade da conduta, visto se tratar de veículo automotor. Já a pena da adulteração de sinal identificador foi fixada no mínimo legal, isto é, 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Ausentes demais modificadoras.

Por fim, caracterizado o concurso material, as penas foram somadas, de acordo com o art. 69, do CP, atingindo o montante de **06 anos e 06 meses de reclusão, mais 21 dias-multa, em definitivo.**

O montante da pena, superior a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais desfavoráveis impõem o regime prisional inicial **semiaberto**, conforme disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, a teor do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator